



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.008190/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.874 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** JOSE AMERICO AMOR DE OLIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, Ano-calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 2.280,02.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 55/verso), foi glosado o valor de R\$ 13.441,59, a título de despesa médica, indevidamente deduzida, referente à DIX – Assistência Médica Ltda, no valor de R\$ 10.733,24 e Bradesco Saúde, no valor de R\$ 2.708,35.

3. Cientificado do lançamento em 04/11/2008, ingressou o contribuinte com sua impugnação, em 25/11/2008 (fls. 01/03), e respectiva documentação, alegando, em síntese, que:

3.1. Submeteu-se a uma cirurgia em 2004, cujas despesas foram pagas pela DIX e pelo Bradesco Saúde. Junta aos autos os boletos de pagamentos destas despesas.

3.2. Incluiu na DIX o valor pago, referente à sua esposa, que é sua dependente, posto que não exerce qualquer atividade remunerada.

3.3. Junta os comprovantes da doação no valor de R\$ 1.200,00, efetuada à ABAC.

3.4. Alega ainda que a aposentadoria é usada quase na totalidade para pagar o seguro saúde, em face da saúde precária; que tudo o que foi declarado no ano-calendário 2004, está comprovado; e, ainda, que é portador de doença cardiopática, devendo, por isso, ser excluído do pagamento do Imposto de Renda.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB nº 3.220/2011, de 05/08/2011 (DOU 08/08/2011).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

7. Conforme se depreende da Descrição dos Fatos, a Notificação de Lançamento se fez em virtude de o contribuinte ter efetuado deduções indevidas de despesas médicas, de acordo com a descrição constante no item 2 supra.

8. Analisando a legislação que rege a matéria, verifica-se que, para que uma despesa médica seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, deve o contribuinte apresentar, quando intimado, comprovante da despesa contendo os requisitos previstos no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, incisos I a III, da Lei 9.250/95, transcritos a seguir:

Lei nº 9.250/95

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

9. Desta feita, não resta dúvida de que cabe ao contribuinte apresentar provas da dedutibilidade das despesas médicas por ele declaradas.

10. Como prova de suas alegações, o contribuinte junta aos autos os boletos de pagamento da Bradesco Saúde S/A e da DIX Assistência Médica Ltda, de fls. 22/32.

11. Analisando tais documentos, verifica-se que, não devem ser acolhidos os boletos de pagamentos de fls. 22/25, posto que, de acordo com a norma supratranscrita, o pagamento da despesa médica deve ter sido efetuado pelo contribuinte, ou seja, este é quem deve ter arcado com o ônus da despesa cuja dedução está sendo pleiteada. No entanto, o titular dos referidos boletos bancários é uma pessoa jurídica, cuja razão social é José Américo Oficina Mecânica Ltda, não merecendo prosperar a argumentação do contribuinte.

12. Da mesma forma, não devem ser acatados os documentos de fls. 26/29, posto que não identificam o beneficiário do plano de saúde, mas, tão somente, o seu titular, no caso, o Sr. José Américo Amor de Oliva, sendo tal informação imprescindível, tendo em vista que nos termos da norma supratranscrita, o beneficiário só pode ser o próprio contribuinte ou seus dependentes.

13. Pelo mesmo motivo, não serão acatados os documentos de fls. 30/32, posto que se tratam de boletos bancários referentes ao pagamento do plano de saúde DIX Assistência Médica Ltda, de titularidade de Maria Josepha S de Oliva, nos quais não é possível verificar a identificação do beneficiário do plano de saúde.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.874 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10768.008190/2008-51